

# **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E  
CONSTITUIÇÃO I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Dani Rudnicki; Gustavo Noronha de Avila; Renata Botelho Dutra. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-171-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I**

---

#### **Apresentação**

O GT 61 - Direito penal, processo penal e constituição I por nós coordenado mostrou-se fiel à tradição do Conpedi de discutir, em alto nível, os temas mais atuais da pesquisa jurídica. Neste GT, em específico, todos trabalhos tiveram um compromisso com a busca e a aplicação de um direito penal e processual penal conforme com a Constituição Federal de 1988 e seus valores e princípios. Foi uma longa e profícua tarde de sábado, com muita dedicação e empenho a fim de demonstrar a qualidade da pós-graduação em Direito no país.

O primeiro estudo, da lavra de Fernando Antonio Holanda Pereira Junior, intitulado “A EXPANSÃO DOS CONSENSOS PENAIIS: UMA CRÍTICA DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA COMO POLÍTICA PÚBLICA CRIMINAL” trouxe uma rara e oportuna visão crítica das propostas de consensos na área do direito penal.

O trabalho de Matheus Henrique De Freitas Urgniani e Pedro Henrique Marangoni, “A FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA”, investe em discussão processual imperiosa para garantia do devido processo legal.

Sebastian Borges de Albuquerque Mello e José Henriques Mutemba apresentaram no artigo “A JUSTIÇA RESTAURATIVA NA EXECUÇÃO PENAL MOÇAMBICANA: UM MODELO ALTERNATIVO À RETRIBUIÇÃO E À PREVENÇÃO ESPECIAL NEGATIVA” não apenas uma possibilidade de repensar a execução penal, mas igualmente um pouco do sistema penal de Moçambique.

AUTÔNOMAS?” apresenta interessante discussão dogmática sobre temas que tem repercutido por demais na jurisprudência, dogmática e mídia.

A tecnologia voltou a ser analisada no texto “DEEPPAKES E AS IMPLICAÇÕES QUANTO À INTEGRALIDADE DAS PROVAS DIGITAIS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO” As autoras Maria Paula Matos Medeiros, Marina Quirino Itaborahy e Ana Rosa Campos debatem o status das provas digitais em meio a tantas possibilidades de falsificação.

Deise Neves Nazaré Rios Brito, em “DOLO EVENTUAL E SUBJETIVAÇÃO JUDICIAL NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: Análise conceitual da tipicidade subjetiva à luz da teoria clássica do delito e da filosofia”, com fundamento no processo que se seguiu ao incêndio da boate Kiss no Rio Grande do Sul discorre sobre o conceito fluido de dolo eventual.

O tema da lavagem de capitais retorna no texto “ENTRE A LEGALIZAÇÃO E A ILUSÃO DE CONTROLE: uma análise crítica da lei nº 14.790/2023 no combate à lavagem de dinheiro nas apostas digitais”. Roberto Carvalho Veloso, Monique Leray Costa e Ronald Luiz Neves Ribeiro Junior debatem sobre as possibilidades e alcance da legislação neste ponto nebuloso da vida social que são as apostas agora digitais.

Em seguida, a persistente discussão do sistema acusatório foi trabalhada por Yuri Anderson Pereira Jurubeba , Fernanda Matos Fernandes de Oliveira Jurubeba e Tarsis Barreto Oliveira. Neste sentido, foi discutido, no artigo "INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 3º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL SOB A ÓTICA COLEGIADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL", a interpretação dos tribunais superiores ao desenho acusatório do processo penal brasileiro.

Rodrigo Teles de Oliveira, no trabalho "JUIZ GARANTIDOR OU JUIZ-INQUISIDOR?

Continuando, Juliana Gurjão Monteiro e Newton Torres dos Santos Cruz, em "O PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL NO MINISTÉRIO PÚBLICO: AS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE AFETARAM A NATUREZA JURÍDICA DO PIC", analisam a importante questão da Investigação Preliminar feita pelo Ministério Público. O texto analisou a repercussão das Decisões Conjuntas das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 2.943, 3.309 e 3.318, e das ADI nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, na natureza jurídica do PIC e sua condução no âmbito do MP.

Por último, Marcelo Wordell Gubert e Flavia Piccinin Paz trabalham, em visão restrita à dogmática, as provas atípicas no processo penal. A partir da epistemologia da prova penal, apresentam o impacto das tecnologias emergentes e os limites constitucionais.

Foram trabalhos importantes e que certamente contribuirão imensamente com o avanço dos temas na nossa realidade.

Desejamos uma ótima leitura!

Dani Rudnicki

Gustavo Noronha de Avila

Renata Botelho Dutra

## **O PODER REQUISITÓRIO DO DELEGADO DE POLÍCIA FACE AO SIGILO MÉDICO**

### **REQUISITIONARY POWER OF THE POLICE CHIEF IN THE FACE OF MEDICAL SECRECY**

**Alice jantsch fernandes**

#### **Resumo**

O presente artigo tem como objetivo principal analisar o poder requisitório do delegado de polícia na condução da investigação criminal em face ao direito de intimidade e o dever de sigilo médico, quando da requisição de prontuários de pacientes. Inicialmente, este artigo analisará as atribuições da autoridade policial durante a fase pré-processual, na condução do inquérito policial, com destaque para o poder requisitório. Em segundo momento, serão traçadas algumas linhas sobre o direito constitucional a intimidade e a vida privada, bem como o direito ao segredo e o sigilo profissional. Por fim, o artigo adentrará no tema em sentido estrito, com estudo da jurisprudência e doutrina, sob o prisma da manutenção do sigilo e da indispensabilidade de elementos de materialidade constantes nos documentos médicos como meio de prova para apuração delitiva. Para a pesquisa, que será eminentemente teórica, será utilizado o método hipotético-dedutivo, mediante análise da doutrina jurídica, bem como pesquisa jurisprudencial.

**Palavras-chave:** Intimidade, Investigação criminal, Delegado de polícia, Prontuário médico, sigilo médico

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The main objective of this article is to analyze the police chief's power to request information when conducting a criminal investigation in light of the right to privacy and the duty of medical confidentiality when requesting patient records. Initially, this article will analyze the attributions of the police authority during the pre-trial phase, when conducting a police investigation, with emphasis on the power to request information. Secondly, some lines will

## 1 INTRODUÇÃO

A atividade de investigação criminal realizada pelas polícias judiciárias é o principal meio de apuração de autoria e materialidade de uma infração penal, que futuramente irá embasar uma ação penal. Como procedimento administrativo, deve respeitar, dentre outros, o princípio da legalidade na elaboração de seus atos, a fim de manter a higidez necessária aos elementos informativos nele coligidos.

É inerente à persecução penal, na busca por provas, o confronto entre o interesse público na busca da verdade real e da segurança pública com os direitos individuais do investigado, de forma que se faz necessária a análise de quais providências podem ser adotadas, sempre com base na lei e nas disposições constitucionais.

Nesse diapasão, o tema a ser abordado é o poder requisitório do delegado de polícia, na condução da investigação criminal, para requisitar prontuário médico diretamente, sem intervenção do Poder Judiciário, em razão das disposições constitucionais do direito à intimidade e à vida privada e do dever legal de sigilo médico.

A importância da presente pesquisa se verifica na dificuldade prática de obtenção dos prontuários médicos, cuja negativa se dá com base no sigilo profissional. Sem tal documento, muitos delitos acabam por restar sem materialidade comprovada. Por meio dessa pesquisa, pretende-se colacionar elementos robustos para que a autoridade policial requisiite esse essencial documento e, assim, elabore inquérito policial apto a fundamentar futura ação penal.

Pretende-se, portanto, responder a seguinte indagação: é possível a requisição direta do prontuário médico pelo delegado de polícia na condução do inquérito policial?

Então, o objetivo geral da presente pesquisa é verificar sua viabilidade mediante estudo pormenorizado da legislação existente e dos direitos fundamentais constitucionais. Para tanto, foram delineados os seguintes objetivos específicos: descrever a atribuição do delegado de polícia durante a investigação policial, analisar os direitos fundamentais da intimidade e do sigilo profissional, e apresentar a jurisprudência e doutrina a respeito do tema.

Parte-se da hipótese que é admissível a requisição com base no poder requisitório do delegado, sendo que a mitigação ao direito a intimidade se mostra necessária para o interesse público da persecução penal.

Para a pesquisa, que será eminentemente teórica, será utilizado o método hipotético-dedutivo, mediante análise da doutrina jurídica, bem como pesquisa jurisprudencial nos tribunais superiores e Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (delimitação de

ordem prática, em razão da impossibilidade fática de pesquisa em todos os órgãos jurisdicionais dos entes federativos). A técnica de pesquisa considerada apta para o intento é a documental indireta.

No capítulo inaugural, apresenta-se a atividade de investigação criminal, através do seu principal instrumento: o inquérito policial. Como o delegado de polícia é a autoridade com competência exclusiva para condução desse procedimento, são descritas suas atribuições, com base no Código de Processo Penal e Lei 12.830/13, com destaque para o poder requisitório.

Na segunda seção, por sua vez, analisam-se as previsões constitucionais e conceituação doutrinária dos direitos fundamentais relacionados ao tema. Discorrer-se-á a respeito do direito a intimidade e ao sigilo profissional, bem como sua proteção e restrições em face de outros direitos.

Por derradeiro, no terceiro capítulo, será abordado o tema em sentido estrito, apresentando-se algumas jurisprudências e concepções doutrinárias, com foco em dois âmbitos: preservação do sigilo na investigação criminal e indisponibilidade do exame de corpo de delito como meio de prova.

Ao final, conclui-se que os objetivos são alcançados e a pergunta é respondida com a confirmação da hipótese elaborada, ainda que com acréscimo de outras fundamentações, indicando a importância da requisição do prontuário médico, ainda na fase investigatória, pela autoridade policial, de modo a alcançar o objetivo de apuração de autoria e materialidade do delito, tornando o caderno investigativo apto a arrimar a ação penal.

## **2 ATIVIDADE DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL**

A investigação criminal, segundo preceitua a Constituição Federal de 1988, foi atribuída à Polícia Civil e a Polícia Federal, nas esferas estadual e federal, respectivamente. Tais órgãos de segurança pública têm a função de polícia judiciária e polícia investigativa, as quais não se confundem.

A função de polícia judiciária situa o órgão como auxiliar do Poder Judiciário, cumprindo requisições judiciais e ministeriais, mandados de prisão e outras determinações. Por sua vez, no exercício da função de investigação criminal<sup>1</sup>, realiza a coleta dos elementos

---

<sup>1</sup> Tal atividade não é exercida de forma exclusiva, a exemplo do procedimento de investigação criminal do Ministério Público e das Comissões Parlamentares de Inquérito do Congresso Nacional (art. 58 da



de autoria e materialidade de crime ou contravenção (exceto militares). Nesse contexto, Lima (2017, p.52) expõe que:

Como se percebe, a própria Constituição Federal estabelece uma distinção entre as funções de polícia judiciária e as funções de polícia investigativa. Destarte, por funções de polícia investigativa devem ser compreendidas as atribuições ligadas à colheita de elementos informativos quanto à autoria e materialidade das infrações penais. A expressão polícia judiciária está relacionada às atribuições de auxiliar o Poder Judiciário, cumprindo as ordens judiciárias relativas à execução de mandados de prisão, busca e apreensão, condução coercitiva de testemunhas, etc.

Tanto a polícia civil quanto a polícia federal são organizadas com base na hierarquia e disciplina e compostas de servidores públicos nos cargos de delegado de polícia e agentes policiais (investigador, escrivão, inspetor, agente, nomenclatura variada conforme a instituição a que pertença), cabendo ao primeiro a função de autoridade policial. O cargo de delegado de polícia possui natureza jurídica, essencial e exclusiva de Estado (art. 2º da Lei 12.830/13), selecionada mediante concurso público privativo do bacharel em Direito (art. 3º da Lei 12.830/13), a quem cabe a condução da investigação criminal mediante inquérito policial (ou outro procedimento equivalente), com o objetivo de apurar autoria e materialidade das infrações penais (art. 2º, §1º, da Lei 12.830/13).

O inquérito policial é o instrumento principal de materialização da investigação criminal, constituindo um procedimento administrativo escrito, que reúne e transcreve todas as diligências realizadas em busca da existência do delito e sua autoria, de forma concatenada, enviado ao final para o Poder Judiciário, de forma a embasar a futura ação penal. Importante também vislumbrar tal conceito sob um prisma moderno, consoante descreve Valle (2018, p. 65): “O inquérito policial exerce função garantista às precoces e temerárias acusações, tendo a investigação claro caráter de prevenir a instauração de persecução penal sem ausentes fundamentos fáticos e legais pelo Ministério Público [...]”.

Para o desempenho da função, o legislador confere a autoridade policial diversos mecanismos aptos a colheita dos elementos investigativos, como, por exemplo, as disposições exemplificativas do art. 6º do Código de Processo Penal.

Dentro do referido artigo, de especial importância é o inciso terceiro, consoante leciona Hoffmann: “[...] o poder geral de polícia, hospedado no artigo 6º, III do CPP, que permite à autoridade policial colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias”. Avena (2010, p. 177), ao comentar o referido inciso, refere que:

---

Constituição Federal), bem como outros órgãos administrativos que, no desempenho de suas funções, possam vir a se deparar com infrações penais, como a Receita Federal e Banco Central.

[...] o inciso em análise contém disposição residual, deixando evidente a intenção do Código em não limitar os meios investigativos a serem desenvolvidos pela autoridade policial que, de resto, se observar as leis processuais e a CF, terá total liberdade para produzir as provas que julgar úteis na elucidação do delito e suas circunstâncias.

A Lei nº 12.830/13, que trata da investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia, trouxe, para além do já referido poder geral de polícia, o poder requisitório, ao assim dispor: “Art. 2º, §2º Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos.” (BRASIL, 2013). Nesse norte, Moisés Tavares (2020, n.p) diz que:

Ao conferir esse poder de Requisição ao delegado de Polícia buscou o legislador dotar a Autoridade Policial de poderes necessários para fazer a coleta das provas de forma mais célere, facilitando e tornando mais ágil à apuração do crime, podendo requisitar a particulares, agentes públicos e entes estatais o auxílio para a instrumentalização das provas, dando os meios necessários para que seja alcançado o fim do Inquérito Policial.

O verbo descrito na lei (“requisição”) implica fazer obrigar aos requisitados o dever de atender de forma rápida e adequada, fazendo com que o não atendimento do requisitado adeque-se ao crime de desobediência.

Dessa forma, a solicitação do delegado de polícia possui caráter cogente, revestida de obrigatoriedade de atendimento pelo seu destinatário, que pode levar a penalização por desobediência (crime do art. 330 do Código Penal) ou prevaricação (art. 319 do CP, caso o autor do fato revista-se da qualidade de funcionário público).

Pode-se observar, na atualização da legislação, a criação de dispositivos prevendo a atuação direta do delegado de polícia mediante poder requisitório, de forma a tornar mais célere e eficaz a atuação policial. Em 2012, por exemplo, tivemos o acréscimo do art. 17-B na Lei de Lavagem de Capitais (Lei 9.613/98), que autoriza a requisição direta pela autoridade policial, sem necessidade de autorização judicial, de dados cadastrais de investigados perante a Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradora de cartão de crédito. Idêntica previsão é encontrada no art. 15 da Lei de Organização Criminosa (Lei 12.850/13).

O avanço também pode ser verificado na jurisprudência, como no julgamento do recurso extraordinário nº 1.055.941 pelo STF, que fixou tese em sede de repercussão geral autorizando compartilhamento de dados bancários e fiscais pelos órgãos administrativos diretamente com os de persecução penal, sem intervenção judicial.

A discricionariedade é uma das características do inquérito policial, segundo a qual o delegado de polícia, frente às peculiaridades do caso concreto, deverá decidir quais providências se mostram úteis a elucidar a autoria e materialidade do delito. Ao contrário da fase processual, em que há um rito rigorosamente estabelecido pela lei, na fase preliminar existem apenas algumas diretrizes, justamente em razão do dinamismo inerente a seara investigativa.

Essa necessária opcionalidade não pode se confundir com arbitrariedade e ilegalidade, como bem explicado por Lima (2016, p. 184):

Tem-se aí apenas uma sugestão das principais medidas que devem ser adotadas pela autoridade policial, o que não impede que o Delegado de Polícia defina estratégia e diligências diversas para a apuração da infração penal. Discricionariedade implica liberdade de atuação nos limites traçados pela lei. Se a autoridade policial ultrapassa esses limites, sua atuação passa a ser arbitrária, ou seja, contrária à lei. Logo, não se permite ao Delegado de Polícia a adoção de diligências investigatórias contrárias à Constituição Federal e à legislação infraconstitucional.

Importante ressaltar que tanto o delegado de polícia como seus agentes são funcionários públicos, exercendo parcela do poder estatal, e por isso seus atos estão delimitados pelas regras e princípios administrativos, especialmente da legalidade, impessoalidade, moralidade e proporcionalidade, e passíveis de penalização em caso de descumprimento. Valle (2018, p. 82) refere que:

[...] a legalidade se impõe aos atos jurídicos emanados, mas com margem de liberdades vigiadas, sob pena de responsabilizações criminais e administrativas (vide exemplo a Lei nº 4.898/65, o art. 319 do CP e respectivos regulamentos disciplinares das corporações policiais), bem como jungidos de controles externos (ministerial e judicial) e da própria revisão pela autoridade policial de seus atos, em apreço ao princípio da autotutela (vide súmulas nº 346 e nº 473, ambas do STF), fundamentando também esta decisão.

Dessa forma, na realização das diligências, imperioso verificar se sobre ela recai cláusula de reserva de jurisdição, quando será necessário o aval do Poder Judiciário, provocado mediante representação da autoridade policial. Nesse diapasão, temos a reserva de jurisdição absoluta, que exige pronunciamento prévio do Poder Judiciário, mediante expressa previsão constitucional, como na busca e apreensão domiciliar (art. 5º, XI, CF) e interceptação telefônica (art. 5º, XII, CF), ou previsão legal, a exemplo da infiltração policial (art. 10, Lei 12.850/13). De outro lado, temos a reserva de jurisdição relativa, cujo controle e verificação de legalidade pela autoridade judiciária se dão posteriores ao ato, como na busca pessoal e apreensão de objetos. Nesse sentido, Hoffman (2016, n.p.) esclarece que:

Assim, quanto à requisição de dados bancários e fiscais (artigo 5º, X da CF), busca e apreensão domiciliar (artigo 5º, XI da CF) e interceptação telefônica (artigo 5º, XII da CF), assiste ao Poder Judiciário não apenas o direito de proferir a última palavra,

mas sobretudo a prerrogativa de dizer a primeira, excluindo-se a possibilidade do exercício de iguais atribuições por parte de quaisquer outros órgãos ou autoridades do Estado.

Já com relação a diversas outras medidas, tais como apreensão de objetos (artigo 6º, II do CPP), requisição de perícias (artigo 6º, VII do CPP) e ação controlada no crime organizado (artigo 8º, parágrafo 1º da Lei 12.850/13), o delegado de polícia pode e deve agir de ofício. O que em nada prejudica o posterior controle judicial do ato e de toda a investigação, ficando o Judiciário com a última palavra.

A atividade investigativa, por sua própria natureza, prescinde de regulamentação pormenorizada, a qual poderia inviabilizá-la. Ainda assim, deve o delegado de polícia estar atento às disposições e restrições legais, a fim de colher elementos informativos que não estejam eivados de ilegalidade. Ademais, também é próprio da essência da investigação a atuação célere, sob pena de desaparecimento dos vestígios, de forma que se mostram essenciais os poderes geral de polícia e requisitório.

### **3 DIREITO A PRIVACIDADE E SIGILO MÉDICO**

A Constituição Federal, em seu capítulo de direitos fundamentais, assegura o direito à intimidade, vida privada, honra e imagem, bem como prevê, correlacionada àqueles, a inviolabilidade do domicílio e das comunicações. Não tratou, portanto, de um direito geral de privacidade, preferindo tutelar diretamente os direitos ali contidos. Não há, na doutrina, consenso quanto aos conceitos, se tratar-se-iam de sinônimos ou de institutos distintos, ou, ainda, se haveria relação de gênero e espécie.

Para André Tavares (2020, n.p.), privacidade englobaria os demais, consoante leciona:

Pelo direito à privacidade, apenas ao titular compete a escolha de divulgar ou não seu conjunto de dados, informações, manifestações e referências individuais, e, no caso de divulgação, decidir quando, como, onde e a quem. Esses elementos são todos aqueles que decorrem da vida familiar, doméstica ou particular do cidadão, envolvendo fatos, atos, hábitos, pensamentos, segredos, atitudes e projetos de vida. O direito à privacidade é compreendido, aqui, de maneira a englobar, portanto, o direito à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem das pessoas, à inviolabilidade do domicílio, ao sigilo das comunicações e ao segredo, dentre outros.

Por sua vez, Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2017, n.p.) consideram vida privada como sinônimo de privacidade, mas a diferenciação entre privacidade e intimidade, ainda que existente, é de difícil visualização:

Embora exista quem – no direito constitucional brasileiro e em virtude do texto da Constituição Federal – busque traçar uma distinção entre o direito à privacidade e o direito à intimidade, de tal sorte que o primeiro trataria de reserva sobre comportamentos e acontecimentos atinentes aos relacionamentos pessoais em geral, incluindo as relações comerciais e profissionais, ao passo que o segundo guardaria relação com a proteção de uma esfera mais íntima da vida do indivíduo, envolvendo suas relações familiares e suas amizades etc., tal distinção é difícil de sustentar,

especialmente em virtude da fluidez entre as diversas esferas da vida privada (incluindo a intimidade) [...].

Um dos parâmetros para proceder a diferenciação é a teoria das esferas concêntricas (ou dos círculos), de origem alemã, que distingue três âmbitos: esfera íntima (nuclear), esfera privada (dentro da social, abrangendo a íntima) e esfera social (abrangendo as demais). Tal doutrina foi concebida para definir a intensidade de proteção necessária em cotejo à sociabilidade da conduta ou dado. Nesse contexto, vejamos:

A noção, desenvolvida por setores da doutrina e pela jurisprudência constitucional alemã, de que se podem, no âmbito do direito à privacidade, distinguir três esferas (a assim chamada teoria das esferas), uma esfera íntima (que constitui o núcleo essencial e intangível do direito à intimidade e privacidade), uma esfera privada (que diz com aspectos não sigilosos ou restritos da vida familiar, profissional e comercial do indivíduo, sendo passível de uma ponderação em relação a outros bens jurídicos) e uma esfera social (em que se situam os direitos à imagem e à palavra, mas não mais à intimidade e à privacidade) [...] (SARTLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017, n.p.).

Essencial também se ter uma visão moderna do referido direito, na atual sociedade da informação, que é assim trazida por Schreiber (2013, p. 136-137):

O direito à privacidade abrange, hoje, não apenas a proteção à vida íntima do indivíduo, mas também a proteção de seus dados pessoais. Em outras palavras: o direito à privacidade hoje é mais amplo que o simples direito à intimidade. Não se limita ao direito de cada um de ser “deixado só” ou de impedir a intromissão alheia na sua vida íntima e particular. Transcende essa esfera doméstica para alcançar qualquer ambiente onde circulem dados pessoais do seu titular, aí incluídos suas características físicas, código genético, estado de saúde, crença religiosa e qualquer outra informação pertinente à pessoa. Nesse sentido, a privacidade pode ser definida sinteticamente como o direito ao controle da coleta e da utilização dos próprios dados pessoais.

Entretanto, como todo e qualquer direito, o direito à intimidade não possui caráter absoluto e pode sofrer restrições. Bittar (2015, n.p.) colaciona-os no seguinte trecho:

Limitações existem ao direito de intimidade, em razão de interesses vários da coletividade e pelo desenvolvimento crescente de atividades estatais, que a doutrina tem apontado, a saber: exigências de ordem histórica, científica, cultural ou artística; exigências de cunho judicial ou policial, inclusive com o uso de aparatos tecnológicos de detecção de fatos; exigências de ordem tributária ou econômica; exigências de informação, pela constituição de bancos, empresas ou centros, públicos ou privados, de dados, de interesse negocial; e de agências de divulgação comercial (de elementos de cunho patrimonial); exigências de saúde pública e de caráter médico-profissional e outras.

Deve-se ter presente, a respeito, a predominância do interesse coletivo sobre o particular, cabendo verificar-se, em cada caso, o alcance respectivo, a fim de não se sacrificar, indevidamente, a pessoa, e com isso, permitir-lhe a reação jurídica compatível.

Quanto à proteção de dados pessoais, não há na Constituição uma previsão específica, estando englobados dentro do direito da intimidade e privacidade. Sua salvaguarda se dá,

ainda que parcial, pela proteção da comunicação de dados, e, de forma indireta, pelo instrumento de *habeas data*, que assegura o conhecimento e retificação de dados constantes em registros de caráter público. Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2017, n.p.) ensinam que:

De modo a assegurar uma proteção sem lacunas de todas as dimensões que envolvem a coleta, armazenamento, tratamento, utilização e transmissão de dados pessoais, é possível afirmar que o âmbito de proteção do direito à proteção dos dados pessoais abarca as seguintes posições jurídicas: (a) o direito ao acesso e ao conhecimento dos dados pessoais existentes em registros (bancos de dados) públicos ou privados; (b) o direito ao não conhecimento, tratamento e utilização e difusão de determinados dados pessoais pelo Estado ou por terceiros, aqui incluído um direito de sigilo quanto aos dados pessoais; (c) o direito ao conhecimento da identidade dos responsáveis pela coleta, armazenamento, tratamento e utilização dos dados; (d) o direito ao conhecimento da finalidade da coleta e da eventual utilização dos dados; (e) o direito à retificação e, a depender do caso, à exclusão de dados pessoais armazenados em bancos de dados.

Encontra-se pendente de vigência a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/18), que se propõe a regulamentar tal tema. Essa lei, consoante exposto em seu art. 2º, encontra seu fundamento no respeito à privacidade e na inviolabilidade da intimidade. No art. 4º, III, apresenta a ressalva que a regulamentação ali descrita não se aplica ao tratamento de dados pessoais com fim exclusivo de segurança pública, defesa nacional, segurança de estado, ou atividade de investigação e repressão de infrações penais. Diante de tal normativa, resta clara a relatividade do direito à privacidade em cotejo com o direito à segurança pública.

Dentro do direito à intimidade, podemos destacar o direito ao sigilo, o qual “refere-se a dados específicos, consagrados no âmago da consciência, por não convir ao interessado a sua divulgação, seja em virtude de razões personalíssimas (confidência), seja em razão de atividade comercial ou profissional” (BITTAR, 2015, n.p.).

Tratando-se de importantíssimo direito, sua proteção não se dá somente mediante indenização cível, mas também em âmbito penal<sup>2</sup>, incriminando a conduta de revelar segredo que possa causar dano sem justa causa (art. 154, crime de violação do segredo profissional, previsto no Código Penal). Nos processos penais e cíveis, há previsão legal de vedação de testemunho das pessoas que devam guardar tal sigilo (art. 207 do Código de Processo Penal; art. 388, II, e art. 448, II, do Código de Processo Civil).

No que tange especificamente ao sigilo médico, sua regulamentação está no Código de Ética Médica (Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.217/18), que assim dispõe:

Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.

---

<sup>2</sup> Importante lembrar que o Direito Penal possui caráter fragmentário e subsidiário, cuja aplicação se dá somente para proteção dos bens jurídicos mais relevantes, quando a tutela pelos demais ramos do direito se mostrar insuficiente.

Parágrafo único. Permanece essa proibição: a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido; b) quando de seu depoimento como testemunha. Nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento; c) na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal.

A própria regulamentação médica já demonstra a limitação do referido direito quando presente motivo justo (ou justa causa), dever legal ou consentimento do paciente. Sobre o conceito indeterminado de justa causa, França (2014, n.p.) discorre:

Nesse particular, fica entendida a “justa causa” como o interesse de ordem política ou social que autorize o não cumprimento do sigilo, mesmo sabendo-se que em tese essa violação corresponde ao constrangimento de uma conquista da liberdade individual, pois a privacidade de cada indivíduo é um princípio consagrado em todas as sociedades organizadas, um imperativo de ordem constitucional e um ganho amplamente protegido pelo direito público. Assim, mesmo que o segredo médico pertença ao paciente como uma conquista da própria sociedade, há de se entender que esse conceito é relativo, pois o que se protege não é a vontade caprichosa e exclusivista de cada um isoladamente, mas a tutela do bem comum, os interesses de ordem pública e o equilíbrio social. O que a lei proíbe é a revelação ilegal, que tenha como motivação a má-fé, a leviandade e o baixo interesse.

O Conselho Federal de Medicina regulamenta as exceções por meio da Resolução nº 1.600/00, na qual proíbe a entrega do prontuário, exceto se consentido pelo paciente ou por requisição judicial, ocasião em que, segundo o art. 4º, “[...] o médico disponibilizará os documentos ao perito nomeado pelo juiz, para que neles seja realizada perícia restrita aos fatos em questionamento” (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2000).

Por sua vez, na lei, temos doenças de notificação compulsória, cuja omissão de comunicação é crime (art. 269 do Código Penal), e a obrigação de comunicar suspeita ou confirmação de maus tratos contra criança ou adolescente (infração administrativa do art. 245 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90). Idêntica previsão é encontrada no Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), que diz ser de notificação compulsória a suspeita ou confirmação de violência contra o idoso.

### **3 REQUISIÇÃO PELO DELEGADO DO PRONTUÁRIO MÉDICO**

A investigação criminal, na busca de indícios de autoria e materialidade de um ato delitivo, frequentemente encontra-se em situações de conflito com direitos fundamentais individuais. Nesses casos, deve-se perquirir quando sua violação em prol do interesse público se mostra legítima, bem como a forma e limites de sua realização.

Algumas situações vêm expressamente previstas e regulamentadas na legislação, como a interceptação telefônica, que viola o sigilo das comunicações, ou busca e apreensão domiciliar, que atinge a inviolabilidade do domicílio.

A situação aqui estudada, consistente na requisição de prontuários médicos, não possui regulamentação legal específica, o que faz surgir dúvidas na sua aplicabilidade. Consoante visto no capítulo anterior, existe ato administrativo de cunho normativo, oriundo do órgão da classe médica, que permite a concessão do prontuário exclusivamente com autorização do paciente ou mediante requisição judicial, ocasião em que não será entregue diretamente ao juiz, mas ao perito por ele nomeado. De outro lado, temos a previsão legal do poder requisitório do delegado de polícia, para obter perícias, documentos e dados na apuração do fato. Tal antinomia entre normas deve ser solucionada com base no princípio da hierarquia, segundo o qual os atos administrativos (como a referida resolução) não podem contrariar as leis, que lhe são superiores.

Na seara jurisprudencial, há entendimento antigo do Supremo Tribunal Federal vedando qualquer forma de concessão de prontuário, inclusive com autorização judicial, como se tais dados fossem absolutamente indevassáveis. Entretanto, tal julgado é deveras antigo, anterior a Constituição Federal, de modo a ser citado apenas a título ilustrativo: “Administrativo – Segredo profissional. Constitui constrangimento ilegal a exigência da revelação do sigilo e participação de anotações constantes das clínicas e hospitais. Habeas corpus concedido” (BRASIL, 1962).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, havia prevalência pela proteção do sigilo médico profissional quando o paciente era o suspeito do crime, declarando ilícita a prova oriunda de ocasião que o médico acionou a autoridade policial e forneceu o prontuário médico de paciente que praticou manobras abortivas (Processo em segredo de justiça, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 4/12/2024, DJEN 9/12/2024; Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 14/3/2023).

Entretanto, recente decisão, de fevereiro de 2025, abriu espaço para relativização do sigilo médico, em face do interesse social superior ao interesse privado à intimidade, ocasião que considera que há motivo justo para revelação do fato, e que não pode o direito à intimidade servir de salvo conduto para impedimento de apuração de delitos. Nesse sentido é a ementa do julgado mencionado:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. QUEBRA DE SIGILO MÉDICO. PROVA ILÍCITA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO DESPROVIDO.



I. Caso em exame. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, no qual se pleiteava o trancamento da ação penal sob alegação de ilicitude das provas obtidas por quebra de sigilo médico profissional.

2. A Defensoria Pública sustenta que a ação penal iniciou-se exclusivamente com base em prova ilícita, contaminando todas as demais, e requer o trancamento da ação penal.

3. O Tribunal de Justiça de São Paulo afastou a alegação de falta de justa causa para a ação penal, afirmando que há outros elementos que deram suporte à investigação, ao oferecimento da denúncia e à pronúncia.

II. Questão em discussão. A questão em discussão consiste em saber se a quebra de sigilo médico profissional, considerada prova ilícita, contamina todas as demais provas e justifica o trancamento da ação penal.

III. Razões de decidir. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando há inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

6. O sigilo médico não é absoluto e pode ser relativizado em face de um superior interesse social, como a apuração de um fato delituoso.

7. Ainda que se considere ilícita a prova obtida a partir da quebra do sigilo médico, há outros elementos indiciários que serviram para dar subsídios à investigação policial e ao posterior oferecimento da denúncia.

IV. Dispositivo e tese. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O sigilo médico pode ser relativizado em face de um superior interesse social. 2. A existência de outros elementos indiciários além da prova ilícita justifica o prosseguimento da ação penal."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 154; Código de Processo Penal, art. 157, § 1º; Constituição da República, art. 5º, X. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 516.437/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12.11.2019.

(STJ. AgRg no HC n. 941.904/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 7/3/2025.)

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, quando instado a se manifestar sobre o fornecimento de prontuário diretamente requisitado pelo Delegado de Polícia, foi favorável a essa possibilidade:

EMBARGOS INFRINGENTES. COAÇÃO ILEGAL DA AUTORIDADE POLICIAL. REQUISIÇÃO DE PRONTUÁRIOS *MÉDICOS* DE SUPOSTAS VÍTIMAS DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. HAVENDO RAZÃO JUSTIFICADA, É POSSÍVEL QUE O DEVER DE *SIGILO* E DE SEGREDO SEJA FLEXIBILIZADO. O embargante - *médico* e Diretor Técnico de Hospital - alegou estar sofrendo coação ilegal, face à advertência do Delegado de Polícia de que caso não fornecesse os prontuários *médicos* de duas supostas vítimas de tentativa de homicídio, para instruir inquérito policial, incidiria na prática do delito de desobediência. A investigação policial presidida pelo Delegado de Polícia é ato administrativo vinculado à Lei Complementar (Código de Processo Penal) com força vinculante, que serve para instrumentalizar ação estatal oficial, viabilizadora de persecução criminal jurisdicional e, portanto, que a todos alcança, inclusive *médicos* e nosocômios, independentemente do que disciplina Resolução Profissional quanto ao *sigilo* profissional. O interesse público do Estado em buscar elementos de formação da prova para apurar responsabilidades penais se impõe.

EMBARGOS INFRINGENTES. DESACOLHIDOS. POR MAIORIA. (Embargos Infringentes e de Nulidade, Nº 70074005281, Segundo Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Redator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em: 14-07-2017).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. COAÇÃO ILEGAL DA AUTORIDADE POLICIAL. REQUISICÃO DE PRONTUÁRIO MÉDICO DAS VÍTIMAS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. 1. O *sigilo médico*-profissional não é um direito absoluto, circunstância reconhecida, inclusive, no próprio Código de Ética Médica (Resolução 1.931/09), que o excepciona nas hipóteses legais. 2. Ao Delegado de Polícia, conforme dispõem o art. 6º, III, do CPP, e art. 2º, §2º, da Lei 12.830/12, no curso das investigações de um crime, compete, logo que tiver conhecimento da prática de infração penal, colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias, cabendo a ele requisitar perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos. 3. Hipótese de requisição dos prontuários de duas supostas vítimas de homicídio, o que não denota a proibição extraída da alínea "c", do mesmo artigo 73 do Código de Ética Médica. RECURSO NÃO PROVIDO.(Recurso em Sentido Estrito, Nº 70072193642, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mauro Evelyn Vieira de Borba, Redator: Julio Cesar Finger, Julgado em: 23-02-2017).

Há, ainda, posições intermediárias: uma delas, aferindo ser possível desde que com autorização judicial; outra, diferenciando quanto a quais dados podem ser informados pelos médicos. Sobre essa última:

Portanto, é necessário que haja um meio-termo entre o interesse do paciente no resguardo de algumas informações privadas e o interesse dos órgãos incumbidos da *persecutio criminis* em solucionar o crime. Afinal, nenhum direito individual é absoluto.

Por isso, a solução encontrada para a presente demanda é o fornecimento pelo médico responsável (ou pelo respectivo hospital), quando requisitado, de um extrato da papelada médica do paciente, em que constem as informações requeridas pelo delegado e não abrangidas pelo supracitado sigilo (COSTA; SILVA, 2016, p.205)

Importante destacar que o simples fato do dado estar relacionado a intimidade do indivíduo não o torna sujeito à cláusula de reserva de jurisdição. Consoante lecionam Hoffman e Fontes (2018, p.181):

O sigilo não se confunde com cláusula de reserva de jurisdição. O fato de o dado ser sigiloso, por dizer respeito a intimidade e vida privada, não significa que necessariamente demande previa ordem judicial para ser acessado. Diferentemente da comunicação de dados, a Constituição não pediu obrigatoriamente outorga judicial para acesso a dados em si, não permitindo que a privacidade se equiparasse a uma intangibilidade informacional que inviabilizasse a persecução penal.

O pronto acesso a dados pessoais do indivíduo é exercício corriqueiro no desempenho da atividade policial. Os bancos de dados governamentais contêm informações acerca da filiação, endereço, telefone, fotografia, digitais, ocorrências nas quais é mencionado, eis que absolutamente imprescindíveis para uma efetiva investigação. Tal acesso não retira o caráter sigiloso dos dados, pois o agente público não pode consultá-lo para fins diversos da investigação, tampouco divulgá-los a terceiros.

No que se refere aos servidores da segurança pública do estado do Rio Grande do Sul, a Portaria nº 274/2016, da Secretaria de Segurança Pública, prescreve que:

Art. 18. Compete ao usuário: I- zelar pela privacidade, sigilo e segurança das informações, observando todas as regras do correto acesso e uso de sistemas informatizados, inclusive encerrando ou bloqueando as telas de programas e sistemas quando não estiver sendo utilizados; II - acessar e utilizar as informações exclusivamente para as atividades institucionais, enquanto estiver em pleno exercício de suas funções; III – não divulgar ou transferir a terceiros os dados e informações consultados seja a título oneroso ou gratuito, sob pena de responder administrativa, civil e criminalmente; [...]

Art. 41. É vedado qualquer procedimento que importe na consulta indevida a dados de determinado indivíduo ou de seus familiares, assim como a dados cadastrais de bens com mero interesse especulativo ou para satisfação de sentimento ou interesse pessoal, sobretudo quando ausente procedimento administrativo, policial ou judicial que justifique o acesso, podendo o responsável direto pela consulta indevida, responder administrativa, civil e criminalmente.

A legislação penal também tem sido alterada, a fim de permitir o acesso direto a dados pela autoridade policial e membro de Ministério Público, consoante se verifica nas leis de organizações criminosas (Lei 10.850/2013), de lavagem de capitais (Lei 9.613/98), bem como para alguns crimes específicos, conforme estabelecido no art. 13-A do Código de Processo Penal.

Também não merece amparo as justificativas de negativa amparadas na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei 13.709/18), eis que a referida legislação expressamente exclui de seu âmbito os dados pessoais utilizados para fins de investigação e repressão de delitos, nos seguintes termos:

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

(...)

III - realizado para fins exclusivos de:

a) segurança pública;

b) defesa nacional;

c) segurança do Estado; ou

d) atividades de investigação e repressão de infrações penais. (BRASIL, 2018)

Não há dúvida que tais dados dizem respeito à vida privada do indivíduo, de forma que, balanceando a necessidade de uma efetiva segurança pública com o direito a intimidade, é permitido seu acesso com finalidades específicas, com penalização em caso de desvio ou abuso. Nesse contexto, Hoffman e Fontes (2018, p.181) prelecionam que:

Esse acesso direto pela autoridade estatal não ocorre por simples curiosidade e não torna público o dado, não lhe retirando o segredo. Em outras palavras, o conhecimento da informação pelo estado-investigação não acarreta sua publicização, que continuará longe dos olhos de curiosos.

Ademais, uma das características do Inquérito Policial é ser sigiloso, cujo acesso aos autos se restringe aos atores da persecução penal (juiz, promotor e advogado), o que garante a circulação restrita de tais informações. Ainda assim, caso ocorra divulgação indevida de alguma informação, há incidência do crime de violação de sigilo funcional (art. 325 do

Código Penal) e penalizações administrativas previstas nos estatutos próprios de cada segmento do serviço público.

É mais acurado dizer, então, que não há violação da intimidade ao acessar informações para fins de investigação criminal, apenas uma transferência do sigilo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal tratou do compartilhamento de dados bancários e fiscais pelos órgãos administrativos com os de persecução penal, sem autorização judicial, autorizando tal possibilidade em sede repercussão geral, no RE 1.055.941. Diante da similaridade com o assunto aqui discutido, eis que ambos baseiam-se no direito a intimidade e privacidade, traz-se o voto da ministra Carmen Lúcia, nas palavras de Sanches (2020, n.p.):

O direito fundamental à privacidade e ao sigilo não pode se sobrepor à necessidade de investigar práticas delituosas nem torna os cidadãos imunes à atuação estatal. Não se pode falar, ademais, em quebra de sigilo porque a própria legislação estabelece a obrigação funcional de que os integrantes dos órgãos de fiscalização informem às entidades competentes a suspeita de atividades ilícitas.

Outro prisma a ser abordado no estudo do presente tema é que o prontuário médico é verdadeiro elemento constitutivo da materialidade para diversos crimes, de forma que não há como evitar o acesso do Delegado de Polícia a tal documento.

Ainda que não exista hierarquia entre provas, que serão valoradas pelo juiz de forma fundamentada, no que se refere a crimes materiais, a legislação prevê a obrigatoriedade do exame de corpo de delito, nos seguintes termos do Código de Processo Penal: “Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado” (BRASIL, 1941).

Ocorre que, muitas vezes, na prática, pela própria dinâmica inerente aos fatos e perecimento temporal dos vestígios, quando o fato chega ao conhecimento da polícia judiciária, já não há possibilidade de solicitar o exame pericial do corpo de delito. Dessa forma, o melhor documento, de cunho científico e que a legislação, em algumas situações, equipara ao exame pericial<sup>3</sup>, é o boletim médico de atendimento ou prontuário.

A doutrina, ainda que veja discricionariedade do delegado na deliberação de quais provas colherá, de acordo com as peculiaridades do caso em concreto, e o caráter exemplificativo no rol do art. 6º, refere que, quanto ao exame de corpo de delito, há obrigação de ser solicitado. É nesse ponto, inclusive, que se defende a desnecessidade de autorização judicial. Se a perícia médica não só pode como deve ser requisitada diretamente pelo delegado, muito mais razão de ser no seu equivalente, o prontuário médico.

---

<sup>3</sup> A Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/90) e Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) expressamente dispõe a aceitação do boletim ou prontuário médico como documento equivalente ao exame de corpo de delito.

Ora, não havendo sequer discricionariedade para o delegado requisitar ou não, seria ilógico conceber interpretação que desse aquele que pode fornecer tal documento a possibilidade de se negar. Nesse sentido, Nucci (2020, n.p.) instrui que:

Por outro lado, cuidando-se de prova da materialidade do crime, nunca concordei com a omissão do médico, em nome do sigilo. Nem mesmo o advogado pode ocultar dados sobre a existência do crime (por exemplo, o cliente não pode guardar, impune, drogas ilícitas no escritório do causídico). Portanto, se houver um exame médico em mulher que acabou de abortar, não pode o profissional da medicina ocultar das autoridades a ocorrência do referido aborto. É a materialidade do delito. Deve enviar a ficha clínica ou prontuário a juízo (ou para instruir inquérito).

Argumentando ainda, se o assassino confessa o crime ao médico psiquiatra, este não pode mandar o prontuário do paciente para a Justiça, pois estaria quebrada, de vez, a confiança existente entre ambos. Mas se o paciente pretender esconder o cadáver no consultório do médico (materialidade), por óbvio, não há sigilo algum a protegê-lo.

Nesse contexto, o delegado de polícia, com base no poder de requisição concedido a ele pelo Código de Processo Penal e Lei 12.830/13, devidamente explicitado no primeiro capítulo do presente trabalho, com intuito de coletar provas de forma célere e eficaz durante a presidência exclusiva do inquérito policial, tem o poder-dever de requisitar o prontuário médico daquele que o detém (médico ou gestor da instituição de saúde, pública ou privada), cuja intencional recusa pode caracterizar os delitos de desobediência (art. 330 do Código Penal) ou prevaricação (art. 319 do Código Penal, caso revista-se da qualidade de servidor público).

Outrossim, de forma a convencer aqueles ainda reticentes em fornecer o documento, deve-se ressaltar que o objetivo da requisição do prontuário médico é obter dados que elucidem a materialidade e autoria de um delito determinado, não devassar a intimidade do indivíduo de modo desproporcional. Hoffmann (2020, n.p.) bem esclarece o tema:

Não se pode olvidar que a autoridade de polícia judiciária, ao requisitar um prontuário médico, nenhum interesse possui em saber sobre doenças e internações pretéritas, mas o único propósito de comprovar a materialidade de um delito, em especial aqueles praticados com violência, objetivando apurar a verdade e possibilitar a punição do infrator, inclusive protegendo o paciente.

Obviamente, a informação fornecida pelo médico deverá cingir-se ao objeto da investigação. Logo, se o delegado precisa do prontuário médico para evidenciar uma lesão corporal, por exemplo, não há sentido em fornecer as informações concernentes a uma doença sexualmente transmissível da qual o paciente é portador.

Na realidade cotidiana, verifica-se que os prontuários médicos são negados ainda que digam respeito ao atendimento de vítima de uma lesão ou homicídio, que, por estar internada ou ter sido prontamente levada a um hospital, não pode se submeter ao exame pericial legal. Trata-se de situação absurda, desprovida de qualquer respaldo lógico, eis que é do próprio interesse do paciente a elucidação e comprovação do delito, da qual o prontuário constitui elemento essencial. Idêntica hipótese é verificada quando se trata de vítima de estupro,

atendida no ato em instituição de saúde, que somente relata o fato às instâncias persecutórias muito tempo após sua ocorrência.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente pesquisa analisou a possibilidade de requisição de forma direta pela autoridade policial, na condução da investigação criminal, dos prontuários médicos. Como resultado, confirmou-se a hipótese inicial afirmativa, com base não só na premissa inicial de relativização de um direito fundamental em face de outro, mas também da manutenção do sigilo, hierarquia entre normas e imprescindibilidade da perícia em crimes que deixam vestígios.

O frágil argumento de violação ao direito à intimidade e sigilo profissional não merece prosperar, eis que mero instrumento de retórica falaciosa que se utiliza dos direitos fundamentais para salvaguardar condutas ilícitas. Na situação presente, é imperioso mitigar tal direito perante o interesse público na resolução do delito e a segurança pública.

Ainda assim, o conteúdo do documento continuará sob sigilo no inquérito policial, cujo acesso é restrito, e eventual divulgação indevida pode e deve ser devidamente apurada, punida e indenizada.

Ademais, a resolução do Conselho Federal de Medicina que expressamente veda a concessão do prontuário médico é norma infralegal, que não pode contrariar a lei e os preceitos constitucionais.

Dessa forma, mediante o poder requisitório, previsto no Código de Processo Penal e na Lei 12.830/13, a autoridade policial possui a prerrogativa de obter, na investigação criminal, todos os documentos, perícias, objetos, aptos a demonstrar a ocorrência do delito, suas circunstâncias e autoria. Esse poder-dever permite a realização de tais atos de forma direta, exceto quando a lei expressamente exigir prévia autorização judicial.

Ainda que haja discricionariedade na escolha dos meios de prova que serão adotados de acordo com as peculiaridades do caso, é exigência legal a perícia de corpo de delito para o crime material, de forma que, não sendo faticamente possível, poderá ser substituída pelo documento médico equivalente.

Aos delegados de polícia cabe apropriarem-se do poder requisitório e fazer valer sua atribuição constitucional de devidamente apurar, de forma célere e eficaz, a materialidade e autoria das infrações penais. Quando o caso concreto exigir, deve o delegado requisitar, de

quem quer que o detenha, o prontuário médico ou boletim de atendimento, arbitrando prazo para resposta, sob pena de cometimento de crime de desobediência ou prevaricação.

## REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal**: Esquematizado. 2. ed. São Paulo: Método, 2010.

BRASIL. Decreto-lei nº 3689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em 17 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013. **Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia**. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112830.htm). Acesso em: 17 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm) Acesso em 25 abr. de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus nº 39.308/SP**. Segredo profissional. Constitui constrangimento ilegal a exigência da revelação do sigilo e participação de anotações constantes das clínicas e hospitais. Habeas corpus concedido. Impetrante: Eurico da Silva Bastos e João Bernardino Gonzaga. Impetrado: Odair Pacheco Pedroso. Relator: Min. Pedro Chaves, 19 de setembro de 1962. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur104813/false>. Acesso em 01 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo regimental no Habeas Corpus nº 941904/SP**. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. QUEBRA DE SIGILO MÉDICO. PROVA ILÍCITA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, no qual se pleiteava o trancamento da ação penal sob alegação de ilicitude das provas obtidas por quebra de sigilo médico profissional. A Defensoria Pública sustenta que a ação penal iniciou-se exclusivamente com base em prova ilícita, contaminando todas as demais, e requer o trancamento da ação penal. O Tribunal de Justiça de São Paulo afastou a alegação de falta de justa causa para a ação penal, afirmando que há outros elementos que deram suporte à investigação, ao oferecimento da denúncia e à pronúncia. II. Questão em discussão. A questão em discussão consiste em saber se a quebra de sigilo médico profissional, considerada prova ilícita, contamina todas as demais provas e justifica o trancamento da ação penal. III. Razões de decidir O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando há inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. O sigilo médico não é absoluto e pode ser relativizado em face de um superior interesse social, como a

apuração de um fato delituoso. Ainda que se considere ilícita a prova obtida a partir da quebra do sigilo médico, há outros elementos indiciários que serviram para dar subsídios à investigação policial e ao posterior oferecimento da denúncia. IV. Dispositivo e tese. Agravo desprovido. Tese de julgamento: "1. O sigilo médico pode ser relativizado em face de um superior interesse social. 2. A existência de outros elementos indiciários além da prova ilícita justifica o prosseguimento da ação penal.". Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 154; Código de Processo Penal, art. 157, § 1º; Constituição da República, art. 5º, X. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 516.437/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12.11.2019. Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 7/3/2025.) Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202403290234&dt\\_publicacao=07/03/2025](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202403290234&dt_publicacao=07/03/2025). Acesso em 25 abr. 2025.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direitos da personalidade**. 8. ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015. *E-Book*.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 2.217/2018**. Código de ética médica. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2018/2217>. Acesso em 11 abr. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 1.600/2000**. Disponível em: [http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2000/1605\\_2000.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2000/1605_2000.htm). Acesso em 11 abr. 2020.

COSTA, Adriano Sousa. SILVA, Laudelina Inácio da. **Prática Policial Sistematizada**. 3. ed. Niterói: Impetus, 2016.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Direito Médico**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. *E-book*.

HOFFMANN, Henrique; FONTES, Eduardo. **Temas avançados de polícia judiciária**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2018.

HOFFMANN, Henrique. **Médico deve fornecer prontuário requisitado pela polícia judiciária**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2016-mar-15/academia-policia-medico-fornecer-prontuario-requisitado-policia-judiciaria>. Acesso em 25 abr. 2020.

HOFFMANN, Henrique. **Requisição de dados é imprescindível na busca do delegado pela verdade**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-fev-02/academia-policia-poder-requisitorio-delegado-essencial-busca-verdade>. Acesso em: 17 abr 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**: volume único 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de processo penal comentado**. 2. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017.



NUCCI, Guilherme de Souza. **Limites do sigilo entre médico e paciente para fins penais**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-05/guilherme-nucci-limites-sigilo-medico-fins-penais>. Acesso em 24 abr. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria de Segurança Pública. Portaria nº 274, de 16 de novembro de 2016. **Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul**: Poder Executivo, Porto Alegre, n. 54, p. 18-21, 21 mar. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (2º Grupo Criminal). **Embargos Infringentes e de Nulidade nº 70074005281**. Embargos infringentes. Coação ilegal da autoridade policial. Requisição de prontuários médicos de supostas vítimas de tentativa de homicídio. Investigação criminal. Desnecessidade de autorização judicial. Havendo razão justificada, é possível que o dever de sigilo e de segredo seja flexibilizado. O embargante - médico e diretor técnico de hospital - alegou estar sofrendo coação ilegal, face à advertência do delegado de polícia de que caso não fornecesse os prontuários médicos de duas supostas vítimas de tentativa de homicídio, para instruir inquérito policial, incidiria na prática do delito de desobediência. A investigação policial presidida pelo delegado de polícia é ato administrativo vinculado à lei complementar (código de processo penal) com força vinculante, que serve para instrumentalizar ação estatal oficial, viabilizadora de persecução criminal jurisdicional e, portanto, que a todos alcança, inclusive médicos e nosocômios, independentemente do que disciplina resolução profissional quanto ao sigilo profissional. O interesse público do estado em buscar elementos de formação da prova para apurar responsabilidades penais se impõe. Embargos infringentes desacolhidos. Por maioria. Embargante: Cláudio Stapassoli Filho. Embargado: Ministério Público. Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, 14 de julho de 2017. Disponível em: [https://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=70074005281&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70074005281&codEmenta=7706337&temIntTeor=true). Acesso em 01 jun. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (4ª Câmara Criminal). **Recurso em Sentido Estrito nº 70072193642**. Recurso em sentido estrito. Coação ilegal da autoridade policial. Requisição de prontuário *médico* das vítimas. Investigação criminal. Desnecessidade de autorização judicial. 1. O *sigilo médico*-profissional não é um direito absoluto, circunstância reconhecida, inclusive, no próprio código de ética *médica* (resolução 1.931/09), que o excepciona nas hipóteses legais. 2. Ao delegado de polícia, conforme dispõem o art. 6º, III, do CPP, e art. 2º, §2º, da lei 12.830/12, no curso das investigações de um crime, compete, logo que tiver conhecimento da prática de infração penal, colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias, cabendo a ele requisitar perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos. 3. Hipótese de requisição dos prontuários de duas supostas vítimas de homicídio, o que não denota a proibição extraída da alínea "c", do mesmo artigo 73 do código de ética *médica*. Recurso não provido. Recorrente: Claudio Stapassoli Filho. Recorrido: Ministério Público. Relator: Mauro Evelyn Vieira de Borba, 23 de fevereiro de 2017. Disponível em: [https://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=70072193642&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70072193642&codEmenta=7706337&temIntTeor=true). Acesso em 01 jun. 2020.

SANCHES, Rogério. **STF fixa tese de repercussão geral para autorizar compartilhamento de dados bancários e fiscais sem autorização judicial**. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/12/05/stf-fixa-tese-de-repercussao-geral-para-autorizar-compartilhamento-de-dados-bancarios-e-fiscais-sem-autorizacao-judicial/>. Acesso em 26 abr. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2017. *E-Book*.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-Book*.

TAVARES, Moisés Leite. **Requisição de prontuário/relatório médico pela autoridade policial X sigilo médico - Lei 12.830/2.013**. Disponível em: [http://adpf.org.br/adpf/admin/painelcontrole/materia/materia\\_portal.wsp?tmp.edt.materia\\_codigo=7237&tit=Requisicao-de-prontuario/relatorio-medico-pela-autoridade-policial-x-sigilo#.XpXNHchKjIU](http://adpf.org.br/adpf/admin/painelcontrole/materia/materia_portal.wsp?tmp.edt.materia_codigo=7237&tit=Requisicao-de-prontuario/relatorio-medico-pela-autoridade-policial-x-sigilo#.XpXNHchKjIU). Acesso em: 26 abr 2020.

VALLE, Vinícios Batista do. **A devida fase investigativa constitucional e convencional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.